



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Água Comunitária para Pequenas Localidades – ÁGUA PERTO, destinado à implantação de soluções simplificadas de abastecimento de água em comunidades rurais, pequenas localidades e áreas sem cobertura adequada de abastecimento público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Água Comunitária para Pequenas Localidades – ÁGUA PERTO, destinado à ampliação do acesso à água potável por meio da implantação de sistemas simplificados e comunitários de abastecimento em localidades sem cobertura adequada de rede pública convencional.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso à água potável em pequenas localidades;
- II – reduzir vulnerabilidades associadas à escassez hídrica e ao abastecimento precário;
- III – apoiar soluções simplificadas e territorialmente adaptadas de abastecimento;
- IV – reduzir doenças relacionadas ao consumo de água inadequada;
- V – fortalecer segurança hídrica comunitária;
- VI – apoiar municípios de baixa capacidade operacional;



VII – ampliar infraestrutura básica em áreas rurais e isoladas;

VIII – promover soluções sustentáveis de abastecimento local.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se soluções simplificadas de abastecimento comunitário:

I – poços artesianos ou semiartesianos;

II – sistemas simplificados de captação e distribuição;

III – reservatórios comunitários;

IV – caixas d'água coletivas;

V – filtros comunitários;

VI – sistemas simplificados de tratamento de água;

VII – captação e armazenamento de água da chuva;

VIII – microssistemas de abastecimento;

IX – soluções móveis de abastecimento emergencial;

X – demais soluções de pequeno porte definidas em regulamento.

Art. 4º O Programa priorizará:

I – pequenas localidades rurais;

II – comunidades tradicionais;

III – assentamentos precários;

IV – regiões com abastecimento intermitente;

V – localidades isoladas;

VI – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

VII – áreas sujeitas à seca, estiagem ou dificuldade logística de abastecimento;



VIII – localidades sem viabilidade imediata de expansão da rede convencional.

Art. 5º A União poderá apoiar:

- I – perfuração de poços;
- II – aquisição e instalação de bombas e equipamentos hidráulicos;
- III – implantação de reservatórios e sistemas simplificados de distribuição;
- IV – instalação de filtros e sistemas básicos de tratamento;
- V – captação e armazenamento de água da chuva;
- VI – recuperação de sistemas comunitários deteriorados;
- VII – aquisição de equipamentos de análise simplificada da qualidade da água;
- VIII – assistência técnica local;
- IX – capacitação básica de operação e manutenção comunitária.

Art. 6º Os projetos apoiados pelo Programa deverão priorizar:

- I – baixo custo operacional;
- II – facilidade de manutenção;
- III – utilização de tecnologias apropriadas ao território;
- IV – segurança sanitária mínima da água distribuída;
- V – adaptação climática e territorial;
- VI – sustentabilidade hídrica local;
- VII – participação comunitária na gestão básica do sistema.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados de projetos de abastecimento para:



- I – poços comunitários;
- II – reservatórios simplificados;
- III – sistemas de captação de água da chuva;
- IV – filtros coletivos;
- V – microssistemas rurais;
- VI – soluções adaptadas a regiões ribeirinhas e áreas isoladas.

Art. 8º Terão prioridade na execução do Programa:

- I – escolas rurais;
- II – unidades básicas de saúde;
- III – comunidades indígenas;
- IV – comunidades quilombolas;
- V – comunidades ribeirinhas;
- VI – regiões da Amazônia Legal;
- VII – localidades atingidas por seca ou emergência hídrica;
- VIII – comunidades com abastecimento precário recorrente.

Art. 9º Os Municípios participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

- I – identificação da localidade beneficiada;
- II – descrição da solução pretendida;
- III – estimativa da população atendida;
- IV – estratégia básica de manutenção;
- V – cronograma simplificado de implantação.

Art. 10 O Programa poderá prever modalidade emergencial simplificada para localidades afetadas por:

- I – seca severa;



- II – estiagem prolongada;
- III – colapso de abastecimento;
- IV – contaminação hídrica;
- V – desastres naturais;
- VI – isolamento territorial.

Art. 11 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – universidades públicas;
- III – institutos federais;
- IV – organizações comunitárias;
- V – cooperativas locais;
- VI – entidades de assistência técnica;
- VII – organizações da sociedade civil.

Art. 12 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

- I – sistemas implantados;
- II – localidades atendidas;
- III – população beneficiada;
- IV – soluções utilizadas;
- V – indicadores simplificados de abastecimento;
- VI – cobertura territorial;
- VII – participação de áreas rurais e isoladas;
- VIII – ocorrências emergenciais atendidas.

Art. 13 Constituem princípios do Programa:



I – acesso universal progressivo à água potável;

II – segurança hídrica comunitária;

III – redução das desigualdades regionais;

IV – eficiência de baixo custo;

V – adequação territorial das soluções;

VI – prevenção de doenças;

VII – sustentabilidade hídrica;

VIII – fortalecimento da infraestrutura básica local.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao saneamento básico, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento regional e defesa civil.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Água Comunitária para Pequenas Localidades – ÁGUA PERTO, com o objetivo de ampliar o acesso à água potável em comunidades rurais, localidades isoladas, pequenas cidades e territórios sem cobertura adequada de abastecimento público convencional.

Milhões de brasileiros ainda convivem com abastecimento irregular, ausência de água tratada ou dependência de soluções precárias de acesso hídrico. Em muitas localidades, especialmente pequenas comunidades rurais, assentamentos isolados e regiões de baixa densidade populacional, a



expansão das grandes redes convencionais de abastecimento enfrenta limitações técnicas, econômicas e logísticas que prolongam situações históricas de vulnerabilidade.

A ausência de acesso regular à água potável amplia: doenças de veiculação hídrica; insegurança sanitária; dificuldades escolares; precarização das unidades de saúde; vulnerabilidade alimentar; dependência de abastecimento emergencial improvisado.

A proposta busca enfrentar essa realidade por meio de soluções simplificadas, territorialmente adaptadas e operacionalmente viáveis, priorizando tecnologias de pequeno porte capazes de gerar impacto rápido e concreto na vida das comunidades.

O projeto incorpora instrumentos executáveis e de baixo custo relativo, como: poços artesianos; reservatórios comunitários; filtros coletivos; microssistemas de abastecimento; captação de água da chuva; sistemas simplificados de tratamento; soluções móveis para situações emergenciais.

O texto também prioriza apoio técnico simplificado, modelos padronizados de projetos e capacitação básica para operação e manutenção comunitária, permitindo maior viabilidade para pequenos municípios e localidades de baixa capacidade administrativa.

Outro diferencial relevante é o reconhecimento das especificidades territoriais brasileiras. Em áreas rurais dispersas, comunidades tradicionais, regiões ribeirinhas e localidades da Amazônia Legal, soluções descentralizadas frequentemente apresentam maior eficiência prática do que modelos convencionais de grande escala.

A proposta também prevê modalidade emergencial simplificada para enfrentamento de secas, estiagens, colapsos de abastecimento e eventos climáticos extremos, permitindo resposta mais rápida em situações de vulnerabilidade hídrica.



Além do impacto sanitário, a iniciativa fortalece: permanência escolar; funcionamento de unidades básicas de saúde; segurança alimentar; redução da pobreza hídrica; melhoria das condições de vida em pequenas localidades.

Trata-se de medida prática, escalável, territorialmente adaptada e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalização progressiva do saneamento básico e da redução das desigualdades regionais.

Diante da relevância sanitária, social e humanitária da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

